



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.254, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Incentivo para Soluções de Engenharia Natural em Zonas de Risco, visando à prevenção de deslizamentos e inundações através do uso de técnicas de engenharia natural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Incentivo para Soluções de Engenharia Natural em Zonas de Risco, visando à prevenção de deslizamentos e inundações através do uso de técnicas de engenharia natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo para Soluções de Engenharia Natural, destinado a promover e financiar projetos que utilizem técnicas de engenharia natural para estabilização de encostas e controle de inundações em áreas urbanas e rurais identificadas como zonas de risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por engenharia natural o conjunto de técnicas que utilizam vegetação e materiais naturais para estabilizar terrenos e gerenciar águas pluviais, com o objetivo de mitigar riscos geológicos e hídricos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - Reduzir a incidência de deslizamentos de terra e inundações em áreas de risco;
- II - Promover a recuperação de áreas degradadas que contribuem para o aumento do risco de desastres naturais;
- III - Incentivar o uso sustentável do solo e a conservação dos recursos naturais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Constituem fontes de recursos para o financiamento do Programa:

- I - Dotações orçamentárias específicas da União, Estados e Municípios;
- II - Recursos provenientes de compensações ambientais;
- III - Doações, legados e contribuições de entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com a Agência Nacional de Águas e o Ministério do Desenvolvimento Regional, será responsável pela coordenação do Programa, que incluirá:

- I - A seleção e aprovação de projetos;
- II - A supervisão e o monitoramento da implementação dos projetos;
- III - A avaliação dos resultados e impactos ambientais e sociais dos projetos.

Art. 6º Para serem elegíveis ao financiamento do Programa, os projetos deverão:

- I - Apresentar um plano técnico detalhado, incluindo estudos de viabilidade técnica e ambiental;
- II - Demonstrarem capacidade de execução pelas entidades proponentes;
- III - Incluir medidas de manutenção e sustentabilidade das intervenções propostas.

Art. 7º Serão priorizados para financiamento projetos que:

- I - Estejam situados em áreas com histórico de recorrência de deslizamentos ou inundações;
- II - Proponham soluções inovadoras e de comprovada eficácia;
- III - Contribuam para a educação ambiental e o envolvimento comunitário na gestão de riscos.

Art. 8º A implementação dos projetos deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Utilização de espécies nativas na vegetação dos projetos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Integração com as políticas municipais de ordenamento territorial e gestão de riscos;

III - Promoção de parcerias entre governos, universidades e organizações não governamentais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/06/2024 17:29:25.360 - MESA

PL n.2254/2024

JUSTIFICATIVA

O Brasil, um país de dimensões continentais e características geográficas diversas, enfrenta desafios recorrentes em relação aos desastres naturais, especialmente deslizamentos de terra e inundações. Esses eventos, intensificados pelas mudanças climáticas e pela ocupação desordenada do solo, causam perdas humanas, materiais e socioeconômicas significativas, impactando a vida de milhares de brasileiros e comprometendo o desenvolvimento do país.

A ocorrência de tragédias como os deslizamentos de terra em Petrópolis (RJ) em 2022 e as enchentes no litoral norte de São Paulo em 2023, que vitimaram centenas de pessoas e deixaram milhares de desabrigados, evidencia a urgência de investir em soluções inovadoras e sustentáveis para a prevenção e mitigação dos riscos. Nesse contexto, a engenharia natural surge como uma alternativa promissora, capaz de integrar a proteção ambiental com a segurança da população e o desenvolvimento socioeconômico.

A criação do Programa Nacional de Incentivo para Soluções de Engenharia Natural, proposta neste projeto de lei, representa um passo fundamental para impulsionar a adoção dessas técnicas no Brasil. Ao promover e financiar projetos que utilizem a engenharia natural para estabilização de encostas e controle de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





inundações, o programa oferece uma solução concreta para a prevenção de desastres e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A justificativa para a criação do programa se baseia em diversos argumentos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹. A engenharia natural, ao utilizar técnicas que respeitam e valorizam os processos naturais, contribui para a proteção do meio ambiente e para a construção de um futuro mais sustentável.

Em segundo lugar, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012, prevê a necessidade de ações preventivas para a redução dos riscos de desastres. A engenharia natural, ao oferecer soluções eficazes e de baixo impacto ambiental para a estabilização de encostas e o controle de inundações, contribui para a implementação da PNPDEC e para o fortalecimento da capacidade de resposta dos municípios frente aos desastres naturais.

No Amazonas, a vasta bacia hidrográfica e as intensas chuvas sazonais representam um desafio constante para a infraestrutura urbana e rural. A engenharia natural, por meio de técnicas como a revegetação de margens de rios e a construção de bacias de retenção, pode contribuir para a redução dos riscos de inundações e para a proteção da biodiversidade da região.

No Rio Grande do Sul, a ocorrência de eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, granizo e vendavais, tem se intensificado nos últimos anos. A

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Portaria nº 18, de 25 de setembro de 2018. Dispõe sobre a instituição do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recife, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/629401079/portaria-n-18-2018-25-09-2018-do-tjpe>. Acesso em: 4 jun. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

engenharia natural, por meio de técnicas como a construção de terraços e o plantio de espécies nativas, pode auxiliar na estabilização de encostas, na prevenção de deslizamentos e na proteção do solo contra a erosão.

A implementação do Programa Nacional de Incentivo para Soluções de Engenharia Natural trará benefícios significativos para a sociedade brasileira. A redução da incidência de deslizamentos e inundações, a recuperação de áreas degradadas e o incentivo ao uso sustentável do solo contribuirão para a proteção da vida, a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do país.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para impulsionar a adoção de soluções de engenharia natural no Brasil, garantindo a segurança e o bem-estar da população frente aos desafios impostos pelos desastres naturais e promovendo o desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO